



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.806, DE 2005 (Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a desburocratização dos processos de constituição, funcionamento e baixa das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos dos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal, e 970 e 1.179, § 2º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece regras para constituição, funcionamento e baixa das microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 2º A inscrição das microempresas e empresas de pequeno porte no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis, conforme o caso, será efetuada mediante registro sumário de seus atos constitutivos, na forma da legislação.

§ 1º A inscrição a que se refere o *caput* deste artigo será concedida independentemente do visto de advogado.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* e no § 1º às alterações dos atos constitutivos e à baixa da inscrição da microempresa e da empresa de pequeno porte.

§ 3º Para os fins do disposto no *caput*, o Registro Civil das Pessoas Jurídicas e o Registro Público de Empresas Mercantis deverão disponibilizar na *internet* a consulta de nomes, ficando resguardados os direitos sobre determinado nome disponível por 48 (quarenta e oito) horas, contadas do momento da consulta seguida de solicitação de bloqueio, com registro identificador do correspondente protocolo.

Art. 3º Para o atendimento ao disposto no artigo anterior, a microempresa e a empresa de pequeno porte deverão utilizar um dos seguintes meios:

I - contrato social obedecendo a um dos modelos que venham a ser definidos em regulamento, pelo Poder Executivo federal;

II - contrato social assinado e conferido por contabilista ou advogado, regularmente inscrito no respectivo órgão de classe.

Parágrafo único. A regulamentação desta lei fixará as competências e responsabilidades referentes às obrigações relativas ao registro da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Art. 4º As microempresas e as empresas de pequeno porte inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ficam dispensadas de inscrição em qualquer outro cadastro de contribuintes de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Os órgãos de fiscalização fazendária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os da Seguridade Social em particular, observada sua respectiva jurisdição, terão acesso às informações cadastrais e econômico-fiscais relacionadas às microempresas e empresas de pequeno porte constantes do CNPJ.

§ 2º Os dados cadastrais das microempresas e das empresas de pequeno porte constantes do CNPJ serão, também, disponibilizados por meio da *internet*.

§ 3º O Poder Executivo federal, por meio do órgão indicado em regulamento, observado o atendimento a requisitos técnicos, habilitará órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais como agentes operacionais do CNPJ, atribuindo-lhes competência para promover inscrição ou baixa de contribuintes, bem como outras alterações cadastrais.

§ 4º O Poder Executivo federal atribuirá a órgão específico a responsabilidade para expedir as normas de disciplinamento do CNPJ, em conformidade com as resoluções aprovadas pelo Conselho Gestor do CNPJ, a ser integrado por:

I - um representante do órgão responsável pela receita federal, que o presidirá;

II - um representante do órgão nacional de registro do comércio;

III - um representante do órgão responsável pela seguridade social;

IV - um representante do órgão responsável pelas relações do trabalho, da esfera federal;

V - três representantes dos Estados e do Distrito Federal, indicados por órgãos responsáveis pela política fazendária;

VI - três representantes da sociedade civil, indicados por entidades de âmbito nacional.

§ 5º O regulamento disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Gestor do CNPJ, e sobre os procedimentos relativos à escolha e nomeação dos seus membros.

§ 6º A participação no Conselho Gestor do CNPJ é considerada serviço público relevante, não sendo remunerada.

§ 7º Não será exigida nenhuma taxa relativamente a quaisquer atos praticados pelo contribuinte perante o CNPJ, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 8º Os agentes operacionais poderão firmar convênios com órgãos e instituições tecnicamente capacitados, visando à facilitação da abertura e baixa de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 5º A inscrição de microempresa ou empresa de pequeno porte no CNPJ será efetivada pelo respectivo agente operacional, mediante entrega de:

I - formulário de inscrição preenchido e assinado;

II – 2 (duas) vias idênticas do ato constitutivo.

§ 1º O comprovante de inscrição no CNPJ será emitido imediatamente após a apresentação dos documentos referidos no *caput*, e entregue ao requerente juntamente com uma das vias do ato constitutivo protocolizada em cada uma das folhas, devendo ambos serem levados a registro no cartório competente, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Fica vedada a exigência, por parte do Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou do Registro Público das Empresas Mercantis, de qualquer outro documento que não aqueles previamente exigidos em lei específica.

§ 3º O agente responsável pela inscrição no CNPJ dará imediata ciência do ato e de todas as informações necessárias aos órgãos de fiscalização fazendária e aos demais agentes operacionais credenciados das três esferas de governo com jurisdição sobre a pessoa inscrita, bem como ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou o Registro Público das Empresas Mercantis, conforme o caso.

§ 4º A concessão da inscrição no CNPJ não exclui a competência dos órgãos de fiscalização não fazendária, no que se refere ao atendimento de requisitos específicos fixados na legislação aplicável ao funcionamento das sociedades objeto desta lei.

§ 5º A concessão da inscrição no CNPJ autoriza o imediato início das atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, e obriga os órgãos responsáveis pelo registro e controle de funcionamento a orientarem, os titulares ou sócios, sobre as obrigações que deverão cumprir.

Art. 6º A baixa da inscrição de microempresa e empresa de pequeno porte, no CNPJ, será efetivada pelo agente operacional competente, que exigirá do inscrito, exclusivamente, a apresentação de:

I - requerimento de baixa preenchido e assinado;

II – 2 (duas) vias idênticas do distrato social, se sociedade, ou do ato de dissolução, se empresário;

III - todas as notas fiscais não utilizadas, devidamente canceladas, ou declaração de extravio especificando série e números, acompanhada do registro da ocorrência no órgão competente, na forma regulamentar.

§ 1º A certidão de baixa da inscrição da pessoa jurídica será expedida por agente operacional do CNPJ, imediatamente após a verificação da inexistência de qualquer pendência de natureza tributária, principal ou acessória, e entregue ao interessado com uma via do distrato social ou do ato de dissolução protocolizada em cada um das folhas.

§ 2º A baixa da inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público das Empresas Mercantis será obrigatoriamente instruída com os documentos referidos na alínea anterior.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, inclusive, às microempresas e empresas de pequeno porte constituídas anteriormente à vigência desta lei.

§ 4º Os créditos tributários apurados após a baixa da inscrição de pessoa jurídica no âmbito desta lei serão exigidos mediante lançamento efetuado em nome dos responsáveis, proporcionalmente às respectivas participações societárias.

Art. 7º A microempresa e a empresa de empresa de pequeno porte poderão declarar a suspensão de suas atividades, a partir de quando cessarão as exigências de obrigações tributárias, principais e acessórias, e a aplicação de penalidades, inclusive enquanto houver pendências tributárias que impeçam a baixa e a emissão da respectiva certidão, quando for o caso.

Parágrafo único. Para fins do disposto no parágrafo anterior, as notas fiscais não utilizadas deverão ser canceladas e entregues ao agente operacional do CNPJ.

Art. 8º Publicada a presente lei, as microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais de 3 (três) anos poderão requerer a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações, nesse período.

§ 1º Os órgãos referidos no *caput* terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo anterior sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e as empresas de pequeno porte.

§ 3º A baixa prevista neste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados e exigidos valores apurados em decorrência da prática comprovada, em processo administrativo ou judicial, de irregularidades praticadas pelas microempresas ou empresas de pequeno porte, inclusive em relação a tributos e respectivas penalidades, reputando-se solidariamente responsáveis os titulares ou sócios.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para abrir uma empresa, o empreendedor é obrigado a se inscrever, isoladamente, em mais de dez órgãos e apresentar mais de noventa documentos. Essas exigências representam um custo elevado e, segundo dados do Banco Mundial, são necessários aproximadamente 152 dias para a conclusão de todo o processo. Isso muitas vezes inviabiliza a abertura de novas empresas, levando o empreendedor a operar na informalidade, com as conseqüências conhecidas, advindas desse comportamento, como, por exemplo, o emprego de mão-de-obra informal, o não recolhimento de tributos e o não pagamento de direitos trabalhistas.

Os arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal asseguram que serão dispensados às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento favorecido e diferenciado, objetivando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações. Já o art. 970, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil brasileiro, dispõe que: “*A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes*”.

O presente projeto de lei visa desburocratizar o procedimento de abertura, funcionamento e baixa de microempresas e empresas de pequeno porte. A abertura se dará com a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, mediante o registro simplificado dos seus atos constitutivos, não se exigindo inscrição em qualquer outro cadastro. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem manter cadastros independentes, com informações obtidas a partir do CNPJ (que integrará todos os órgãos envolvidos no registro empresarial), sem burocracia para o contribuinte. A baixa se dará

imediatamente, por meio de requerimento acompanhado do ato de dissolução da empresa.

A inscrição e baixa das microempresas e empresas de pequeno porte serão procedimentos realizados em local único, diminuindo os custos, as exigências de documentos e o prazo para a sua realização. Além disso, a suspensão e o encerramento das atividades das ME's e EEP's também obedecerão a procedimentos simplificados.

Essas medidas permitirão ao empreendedor ter o conhecimento antecipado de todas as obrigações a que estará sujeito e as responsabilidades assumidas ao constituir o seu negócio, podendo cumpri-las com maior facilidade.

Entendemos que a nossa proposição é amplamente justificada pelos motivos acima expostos, em vista do que esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2005.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

** Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995)

.....

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

.....

.....

LEI N.º 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

.....
Parte Especial
.....

LIVRO II
DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO I
DO EMPRESÁRIO

CAPÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO
.....

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.
.....

TÍTULO IV
Dos Institutos Complementares
.....

CAPÍTULO IV
DA ESCRITURAÇÃO

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO